



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 493, de 2 de setembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201926122		
PARECER CNE/CES Nº: 674/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais. Deve-se ressaltar que, por intermédio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pleito.

Em 2 de setembro de 2021, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 493, de 2 de setembro de 2021, de lavra do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

No seu Parecer Final, a SERE, apesar da obtenção de conceito final satisfatório 4 (quatro) pela IES, considerado muito bom na escala avaliativa do MEC, o Órgão Regulador Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade FAMART.

Inobstante o bom conceito final, a SERES apontou fragilidades em alguns indicadores, impugnando o relatório final do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que rebaixou o conceito da Dimensão 1, considerando insatisfatórios os indicadores 1.3, 1.5 e 1.7., tidos, no julgar do Órgão Regulador, como indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior¹ na modalidade EaD.

Torna-se oportuno enfatizar, neste instante da análise, que mesmo após a revisão conceitual da CTAA, a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, do curso superior de Matemática, licenciatura, logrou nota de 3,59 (três vírgula cinquenta e nove), após alcançar 3,91 (três vírgula noventa e um) antes da reforma e o conceito final 4 (quatro) não se alterou. Não é ocioso, ainda, relembrar que a Faculdade FAMART teve Conceito Institucional (CI) 5,0 (cinco), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, na sua última avaliação.

Na sua peça recursal ao Órgão Regulador do MEC, a IES deixa claro que o indeferimento do curso pelas razões alegadas soou desarrazoado em face das explicações dadas aos avaliadores e das providências já tomadas. Segundo a IES, alguns itens mencionados no Relatório do Órgão Regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso no estágio inicial de oferta, ou já foram total ou parcialmente considerados à correção pela IES.

Ressalte-se que o Parecer de indeferimento do curso pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão 1, o que, no nosso entendimento, podem ser superados ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o background da instituição e a avaliação do próprio curso. Registre-se que a IES apresenta argumentos convincentes de que tais fragilidades foram superadas ou não são supervenientes neste início de curso.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doutas apreciações constantes do relato do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que é constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos assemelhados ao presente.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara

de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de Matemática, licenciatura, apresenta projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, e tendo presente que o CI EaD 5 (cinco) da Faculdade FAMART é considerado excelente, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o recurso em apelo deva ser acolhido.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, e nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, chamando à atenção, entretanto, que a IES observe as fragilidades apontadas pela SERES, sanando-as em definitivo, se for o caso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

No dia 1º de outubro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 493/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00513/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 00732.003239/2021-18

INTERESSADOS: FACULDADE FAMART

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 493/2021;

II - Recurso em face de decisão da SERES. Portaria MEC nº 818, de 5 de agosto de 2021. Autorização de Curso Superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade FAMART;

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;
V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.
Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 493/2021, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de agosto de 2021, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade FAMART, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda., em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201926122.

2. A SERES, por intermédio do Relatório de 5 de agosto de 2021, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

[...]

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 493/2021, de relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, o qual deu provimento ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, o funcionamento do supracitado curso, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais, litteris:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 818, de 5 de agosto de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

4. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 493/2021, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio da Cota nº 1/2021/ESAJ/CONJUR/CONJUR-MEC/AGU, de 24 de novembro de 2021, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 11/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de junho de 2022.

5. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

7. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

9. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a

este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

[...]

13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

14. Na hipótese dos autos, após manifestação da Secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, expressa na Portaria SERES nº 818, de 5 de agosto de 2021, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 493/2021.

15. Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que, quanto aos apontamentos relacionados ao conceito 1 para os indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, bem como ao conceito 2 para o indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado que, “no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto,

posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo”

16. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 493/2021:

I –RELATÓRIO

Trata o presente processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento, pelo poder público, do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

Considerações do Relator

No seu Parecer Final, a SERE, apesar da obtenção de conceito final satisfatório 4 (quatro) pela IES, considerado muito bom na escala avaliativa do MEC, o Órgão Regulador Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade FAMART.

Inobstante o bom conceito final, a SERES apontou fragilidades em alguns indicadores, impugnando o relatório final do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que rebaixou o conceito da Dimensão 1, considerando insatisfatórios os indicadores 1.3, 1.5 e 1.7., tidos, no julgar do Órgão Regulador, como indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior¹ na modalidade EaD.

Torna-se oportuno enfatizar, neste instante da análise, que mesmo após a revisão conceitual da CTAA, a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, do curso superior de Matemática, licenciatura, logrou nota de 3,59 (três vírgula cinquenta e nove), após alcançar 3,91 (três vírgula noventa e um) antes da reforma e o conceito final 4 (quatro) não se alterou. Não é ocioso, ainda, relembrar que a Faculdade FAMART teve Conceito Institucional (CI) 5,0 (cinco), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, na sua última avaliação.

Na sua peça recursal ao Órgão Regulador do MEC, a IES deixa claro que o indeferimento do curso pelas razões alegadas soou desarrazoado em face das explicações dadas aos avaliadores e das providências já tomadas. Segundo a IES, alguns itens mencionados no Relatório do Órgão Regulador

são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso no estágio inicial de oferta, ou já foram total ou parcialmente considerados à correção pela IES.

Ressalte-se que o Parecer de indeferimento do curso pretendido pela IES deveu-se, sobretudo, conforme relatado acima, a algumas fragilidades apontadas em subitens da Dimensão 1, o que, no nosso entendimento, podem ser superados ao longo do tempo e não são determinantes para invalidar todo um processo que se afigura promissor, tendo em vista o background da instituição e a avaliação do próprio curso. Registre-se que a IES apresenta argumentos convincentes de que tais fragilidades foram superadas ou não são supervenientes neste início de curso.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas doughts apreciações constantes do relato do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que é constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos assemelhados ao presente.

Em contrapartida, na ótica imposta no presente processo, a avaliação pontual em alguns itens da proposta de curso está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, no bojo de um curso, não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente

fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Em assim sendo, levando em conta que a proposta de oferta do curso superior de Matemática, licenciatura, apresenta projeto educacional com perfil muito bom de qualidade, de que resultou uma avaliação in loco com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação do curso na modalidade EaD, e tendo presente que o CI EaD 5 (cinco) da Faculdade FAMART é considerado excelente, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o recurso em apreço deva ser acolhido.

Diante do exposto, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, e nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade FAMART, com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, chamando à atenção, entretanto, que a IES observe as fragilidades apontadas pela SERES, sanando-as em definitivo, se for o caso.

17. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201926122

[...]

Curso

Denominação: MATEMÁTICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1496904 - MATEMÁTICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 400

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3810

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/11/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 155777, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 17/03/2021 a 20/03/2021, no endereço: Rua Osório Santos, 207, Nogueira Machado, Itaúna/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

[...]

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria

de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores: (1.4 Estrutura Curricular; 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7 - Estágio Curricular Supervisionado).

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,59
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,78
Conceito Final	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

[...]

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

[...]

O conceito atribuído pela Comissão de Avaliação aos indicadores 1.4 Estrutura Curricular; 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7 - Estágio Supervisionado foi objeto de impugnação por parte da SERES. A CTAA manifestou-se pela reforma do conceitos conforme segue:

1.4. ESTRUTURA CURRICULAR (CONCEITO 4)

[...]

CRITÉRIO DE ANÁLISE DOS CONCEITOS PARA O INDICADOR

1. A estrutura curricular não está prevista no PPC, ou não considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica ou a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio).

2. A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

3. A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

4. A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horasrelógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso) e explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

5. A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horasrelógio), evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso), explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresenta elementos comprovadamente inovadores.

DO RELATOR (CTAA)

“Está relatoria após análise das informações dos documentos apensados no FE, identificou que (páginas 62 a 63 do PPC) estão previstos

através da equipe multidisciplinar, mecanismos de suporte a familiarização com o ambiente virtual e processos relacionados à realização do curso na modalidade a distância. Porém não há evidências da compatibilidade de carga horária total, assim sendo esta relatoria sugere minoração para o conceito 1”.

1.5. CONTEÚDOS CURRICULARES (CONCEITO 4)

[...]

CRITÉRIO DE ANÁLISE DOS CONCEITOS PARA O INDICADOR

1. Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso.

2. Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, mas não consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

3. Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

4. Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional.

5. Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, diferenciam o curso dentro da área profissional e induzem o contato com conhecimento recente e inovador.

DO RELATOR (CTAA)

“Com base nos documentos pesquisados e disponibilizados no FE para a comissão de avaliadores, no PPC (páginas 53 a 55), não foi possível encontrar evidências na matriz curricular da existência das unidades curriculares de Fundamentos de Análise e Fundamentos de álgebra conforme exigências das DCN. Portanto, no período da visita in loco não havia evidências de que o PPC possibilitava o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso de estruturas para o desenvolvimento de atividades práticas, assim sendo esta relatoria sugere minoração para o conceito 1”.

1.7. ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO (CONCEITO 3)

[...]

CRITÉRIO DE ANÁLISE DOS CONCEITOS PARA O INDICADOR

1. O estágio curricular supervisionado não está previsto.
2. O estágio curricular supervisionado está previsto, mas não contempla carga horária adequada; ou orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades; ou coordenação e supervisão; ou existência de convênios.
3. O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão e existência de convênios.
4. O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, existência de convênios e estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso.
5. O estágio curricular supervisionado está previsto e contempla carga horária adequada, orientação cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades, coordenação e supervisão, existência de convênios, estratégias para gestão da integração entre ensino e mundo do trabalho, considerando as competências previstas no perfil do egresso, e interlocução institucionalizada da IES com o(s) ambiente(s) de estágio, que gere insumos para atualização das práticas do estágio.

6. Não se Aplica.

DO RELATOR (CTAA)

“Em análise ao do PPC (página 55) foi possível constatar que o estágio está institucionalizado com uma carga horária obrigatório de 200 horas divididas em 100 h em Estágio Supervisionado I e 100h em Estágio Supervisionado II, portanto no período da visita in loco não havia evidências do PPC contemplar a carga horária adequada, assim sendo esta relatoria manifesta-se pela minoração para o conceito 2”.

VOTO DO RELATOR (CTAA)

“Nada mais a ser tratado no mérito, pelo exposto e após a análise do processo em pauta, da leitura dos textos: Relatório de Avaliação da Comissão do INEP, da Impugnação do Parecer do INEP pela SERES, do Projeto Pedagógico do Curso em tela, do Plano de Desenvolvimento Institucional, além de me referendar no Regulamento e Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação, esta Relatoria manifesta-se pela reforma do parecer e encaminha à CTAA o seguinte voto abaixo relacionado:

1.4. Estrutura Curricular - minoração para o conceito 1.

1.5. Conteúdos curriculares - minoração para o conceito 1.

1.7. Estágio curricular supervisionado - minoração para o conceito 2.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

18. A SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que estabelece a exigência, para os cursos na modalidade de educação a distância (EaD), a necessidade de “obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores”: “estrutura curricular” (alínea “a”); e “conteúdos curriculares” (alínea “b”), bem como no § 2º do mesmo artigo, que exige o cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II).

19. Nesse sentido, conforme exposto, o indeferimento da autorização do curso pleiteado seria mera decorrência das previsões contidas nas normas dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais preveem que o “não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”, bem como que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inc. I); e “carga horária mínima do curso” (inc. II);

20. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em conceitos de importantes indicadores, que evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, quais sejam: 1.4. Estrutura curricular (conceito 1); 1.5. Conteúdos curriculares (conceito 1); e 1.7. Estágio curricular supervisionado (conceito 2). Tal fato, portanto, não permite o cumprimento da exigência estatuída no inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige expressamente a obtenção, para os cursos presenciais, de conceito igual ou maior que três, dentre outros, nos indicadores “estrutura curricular” (alínea “a”); e “conteúdos curriculares” (alínea “b”).

21. Ademais, por outro lado, o Parecer Final da SERES ressaltou “que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais e a carga horária mínima do curso”, fato que, por sua vez, impõe a incidência da regra prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prescreve, expressamente, que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II).

22. Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

23. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa n.º 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que exige para os cursos na modalidade de educação a distância (EaD), nos termos do inciso IV do seu art. 13, a obtenção de conceito igual ou maior que três, dentre outros, nos indicadores “estrutura curricular” (alínea “a”) e “conteúdos curriculares”

(alínea “b”), bem como o seu § 2º exige o cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II). Confira-se o teor das aludidas normas:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

24. Nesses termos, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõem o indeferimento do pedido, em caso de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

25. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso, tendo em vista ter sido consignado, apenas, que “a IES apresenta argumentos convincentes de que tais fragilidades foram superadas ou não são supervenientes neste início de curso”.

26. Cumpre mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados no Ofício nº 11/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em 20 de junho de 2022, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, no qual se manifesta “pela manutenção da decisão ao Parecer final da SERES, o qual foi pelo indeferimento do pedido de autorização para o curso de MATEMÁTICA, LICENCIATURA, com 400 (quatrocentas) vagas na modalidade EAD, ofertada pela Faculdade FAMART, uma vez que durante sua fase de manifestação e recurso não foram apresentadas novas evidências pela IES que sustentassem a decisão do CNE”, conforme a seguir:

OFÍCIO Nº 11/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de junho de 2022

[...]

Considerações do CNE

A IES apresentou na fase de RECURSO CSE-CNE PROCESSO E-MEC Nº 201926122, evidências que em relação as inconsistências apresentadas no relatório do INEP, as mesmas foram sanadas para atender o que exige a legislação. No entender do CNE, repousando na análise dos autos, em decisões semelhantes prolatadas no âmbito do CNE/CES, e nos conceitos obtidos pela IES, derivados da avaliação do Inep, referendados pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, o CNE entende que estão presentes os requerimentos exigidos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, pleiteado pela Faculdade FAMART, chamando à atenção, entretanto, que a IES observe as fragilidades apontadas pela SERES, sanando-as em definitivo, se for o caso.

Dessa maneira é favorável a autorização do funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser

oferecido pela Faculdade FAMART, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Considerações da SERES

Autorização de curso superior em matemática na modalidade de Educação a Distância (EaD).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores: (1.4 Estrutura Curricular; 1.5 Conteúdos Curriculares e 1.7 - Estágio Curricular Supervisionado).

1.4. Estrutura Curricular - minoração para o conceito 1.

1.5. Conteúdos curriculares - minoração para o conceito 1.

1.7. Estágio curricular supervisionado - minoração para o conceito 2.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. (grifo nosso)

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

Manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer final da SERES, o qual foi pelo indeferimento do pedido de autorização para o curso de MATEMÁTICA, LICENCIATURA, com 400 (quatrocentas) vagas na modalidade EAD, ofertada pela Faculdade FAMART, uma vez que durante sua fase de manifestação e recurso não foram apresentadas novas evidências pela IES que sustentassem a decisão do CNE.

Sugestão da DIRES/SERES: Restituir para Reexame do CNE/CES.

27. Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 5 de agosto de 2021, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, em razão do conceito 1 nos indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.5. Conteúdos curriculares, inferior ao mínimo exigido pelo inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como em razão do conceito 2 para o indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado, exigência do § 2º do mesmo art. 13.

28. Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

29. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o

Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

30. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

31. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

32. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

33. De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - As instituições de ensino mantidas pela União;

II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Os órgãos federais de educação.

34. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

35. *Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

36. *Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

37. *Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

38. *Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

39. *Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

40. *Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

41. *Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

42. *Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

43. *Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é,*

não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

44. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

45. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

46. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

47. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 493/2021, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 27 de junho de 2022.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 493/2021 ter se manifestado de modo adverso ao

encaminhamento proposto pelo Relator da matéria, Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da CES.

Dito isto, sublinho que, diante do arrazoado da Conjur/MEC e, sobretudo, mormente o exposto na legislação regulatória, penso que, de fato, o Parecer CNE/CES nº 493/2021 merece reparo. Com efeito, o artigo 13, IV, *a* e *b* da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é retilíneo e inequívoco: exige-se, no mínimo, o conceito 3 (três) nos indicadores 1.4 – Estrutura Curricular e 1.5 – Conteúdos Curriculares para que o curso superior seja deferido.

Em contrapartida, no caso concreto percebe-se justamente que tais indicadores tiveram seus conceitos rebaixados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Por conseguinte, ao não preencher os requisitos exigidos nos aludidos indicadores, este Relator conclui que o curso superior não está adequado às imposições contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de formação de professores. Assim, seria um contrassenso esta Casa, responsável por zelar e exigir o cumprimento das DCNs, fechar os olhos para o fato de que a instância avaliadora apura que o curso superior almejado não está em consonância com os preceitos colacionados no documento que esta Casa produz.

Nesta esteira, com a devida vênua a este Colegiado, sobretudo ao Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, este Relator não vislumbra alternativa que não seja propor a alteração do Parecer CNE/CES nº 493/2021, haja vista seu descompasso com a legislação regulatória. Doravante, esta Relatoria posiciona-se pela reparação do voto deliberado originariamente por esta Câmara e, assim, submete à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 493, de 2 de setembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 818, de 5 de agosto de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, que seria oferecido pela Faculdade FAMART, com sede na Rua Osório Santos, nº 207, bairro Nogueira Machado, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade de Administração, Ciências e Educação – FAMART Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente